

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA-SC**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea "A" da lei 8666/93

**Interpor IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS 01/2019**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**II- DOS FATOS**

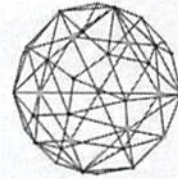
Foi publicado o Edital da Tomada de Preços 01/2019 Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Agronômica/SC, com a realização do referido certame no dia 08/02/2019, com a abertura dos envelopes a partir das 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Agronômica, Departamento de Compras e Licitações, situada Rua Sete de setembro 215, centro tendo a respectiva Tomada de Preços o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.**

Todavia, constatou que o Edital a impede de concorrer no certame em razão de vício que, prima facie, compromete a legalidade do procedimento licitatório, notadamente no que se refere à documentação técnica exigida pelos itens abaixo:

**7.2.1.5 Catarina - CELESC, contendo as seguintes descrições dos materiais e/ou serviços:**

- a) Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;
- b) Serviços de Instalação de Iluminação Pública.
- c) Serviços de manutenção de iluminação pública;
- d) Manutenção de linhas e redes de distribuição energizadas;
- e) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua

**7.2.1.7 Acervo Técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento APR (Análise Preliminar de Risco) e DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelo período de 06 (seis) meses.**



#### 7.2.1.8 Atestado de manutenção de rede energizada (linha viva)

Assim, no intuito primaz de colaborar com a Prefeitura Municipal de Agronômica para que a disputa seja a mais ampla possível, a QUARK ENGENHARIA oferece a presente impugnação ao Edital indigitado, na certeza de contar com a sensibilidade e compreensão desse eminente Pregoeiro.

#### II. DO DIREITO

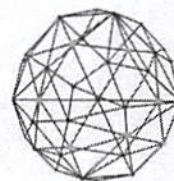
Ao fazer a análise criteriosa do processo, verificou-se que o certame em comento esta restringindo o caráter competitivo da licitação, fazendo exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado e exigindo que a empresa apresente licença de uso de software de segurança, documento este também que restringi a participação, levando-se a um número muito reduzido de licitantes.

Ao exigir atestados de capacidade técnica que restringem o caráter competitivo do certame esta afrontando o artigo 30 da Lei 8666/93 e o Artigo 37, XXI da Constituição Federal, onde mencionam que só pode ser exigido qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações e atestados que possuem relevância e valor significativo no processo licitatório, caso este que não está demonstrado no edital, o item atacado não possui relevância e muito menos valor significativo para o objeto licitado, como adiante ficará demonstrado.

Nos termos do Artigo 37, XXI da Constituição Federal é possível verificar a obrigação e dever de licitar, demonstrando ainda a necessidade da igualdade de condições entre os concorrentes e fazer apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as**



**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse mesmo sentido, o Art. 3º da Lei 8666/93, estabelece normas e princípios que obrigatoriamente devem ser seguidos pelo órgão licitante e seus concorrentes, dentre eles, o princípio da isonomia, este princípio significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios

**II.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O edital publicado pelo Município de Agronômica encontra-se viciado, mais especificamente relativo a qualificação técnica, onde é exigido o seguinte, vejamos:

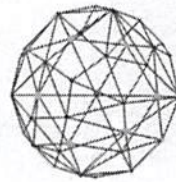
**7.2.1.5 Catarina - CELESC, contendo as seguintes descrições dos materiais e/ou serviços:**

- a) Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;
- b) Serviços de Instalação de Iluminação Pública.
- c) Serviços de manutenção de iluminação pública;
- d) Manutenção de linhas e redes de distribuição energizadas;
- e) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua

**7.2.1.7 Acervo Técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento APR (Análise Preliminar de Risco) e DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelo período de 06 (seis) meses.**

**7.2.1.8 Atestado de manutenção de rede energizada (linha viva)**

Ocorre que a maioria das exigências de capacidade técnica esta afrontando o que estabelece o artigo 30, §2º da Lei 8666/93, onde só pode ser exigido atestado para as parcelas de maior relevância e valor significativo, nenhum dos requisitos mencionado no artigo é atendido por esta solicitação, além de nenhum deste atestado ser compatível com o que se está sendo licitado.



Os serviços de **Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea, Serviços de Instalação de Iluminação Pública, Serviços de manutenção de iluminação pública, Manutenção de linhas e redes de distribuição energizadas, Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua**, em nada contemplam o que se está sendo licitado, o objeto da presente licitação é pura e simplesmente **MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**.

A Lei 8666/93, disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, para obras e serviços a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

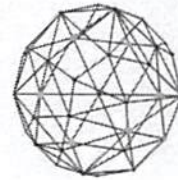
**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante aquele que é objeto do edital,



conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte do órgão licitador são limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo.

O objeto não compreende nenhum destes serviços, vejamos agora como o edital é claro ao afirmar que o serviço que a empresa deverá realizar é apenas a Manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, vejamos os itens:

**3.1.34. O objeto do presente edital é a contratação de mão de obra, com fornecimento de materiais elétricos para execução dos serviços de manutenção de iluminação pública.**

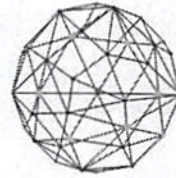
**1.7. Constitui-se como objeto do presente edital a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.**

**LOCAL DE ENTREGA: 2.3.1. Os serviços serão executados em todo o perímetro do município de Agronômica SC, atendido pela Rede de Iluminação Pública**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1. Constitui-se como objeto do presente contrato à execução da MÃO-DE-OBRA, com fornecimento de materiais elétricos para MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA, composto de 3.755 unidades de iluminação pública de acordo com as normas, especificações da CELESC obedecido o rigor técnico exigido para trabalhos desta natureza, conforme especificações constantes nos Anexos VI e VII do edital.**

O próprio edital e Termo de Referência mencionam que o serviço que a empresa deverá realizar é a manutenção de iluminação pública, não há nenhuma previsão de manutenção de linhas e redes de distribuição, construção de redes de distribuição entre os outros serviços requeridos como comprovação em atestado, porque a empresa deverá comprovar algo que não está no objeto?

Os quantitativos máximos que podem ser exigidos pela Administração é de 50% da quantidade total que será executada no contrato. Essa determinação está de acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”



Como ilustra o Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.431):

Cale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.** A Administração apenas está autorizada a **estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.**

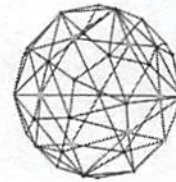
Reputa-se que essa determinação está de acordo com disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p 139):

**Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados **reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo de licitante reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93.**

Fato é que itens que representam menos de 4% do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra.

No caso da Tomada de preços 01/2019. Os serviços representam 3,98%. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou serviço objeto do edital, sendo que o que se está sendo exigido **NÃO CONSTA NO SERVIÇO QUE A EMPRESA DEVERÁ PRESTAR.**



O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007), itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

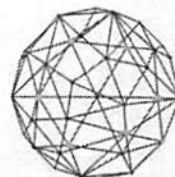
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afigurem como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art.30 da lei 8666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. (...)

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que correspondem a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e



de valor significativo, como exige a Lei de Licitação e Contratos em seu art. 30, I e § wº: (...)

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital, (Acórdão 2383/2007 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007):

d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%.

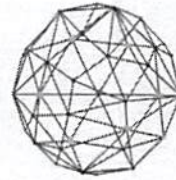
Em outra oportunidade o TCU na decisão nº 574/2002 – Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002, ao analisar a legalidade do edital do DER/SC decidiu o seguinte:

O item 6.4.2.1 do Edital de Concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de “maior relevância”, incluindo dentre elas o “fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares”. **Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 30 da Lei nº 8666/93.**

Além disso em outra decisão o TCU (AC-0167- 28/01 –Plenário TC – 006. 368/2000-0) considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida, vejamos:

3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu





com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do Art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69 KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total.

Essas exigências acabam por restringir o número de participantes ao direcioná-lo para uma exigência de atestado que apenas empreiteiras que prestam serviços para a CELESC atendam, o objeto da licitação não tem nada a ver com a CELESC e sim a manutenção da iluminação pública do município, o serviço prestado será para a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e não para a CELESC.

A restrição mencionada não atende ao interesse público justificando-se, assim, plenamente a presente representação e a seu conseqüente acolhimento. Por outro lado, caso não haja acolhimento, somente um seletíssimo grupo de licitantes estará apto a participar do certame, sendo evidente que os licitantes não estarão motivados a reduzir suas propostas, elevando assim, o valor global das mesmas.

Há no mercado diversas empresas que possuem aptidão para desenvolver o objeto licitado, caso a mesma seja alterada para os requisitos padrões. A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de determinados fins, voltada, sobretudo, a garantir a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a realização do interesse público.

## II. 2 - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SEGURANÇA

No referido processo é exigido que a empresa apresente licença de uso de software de segurança, fato este que é muito estranho em se tratando do objeto licitado, ou seja, MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, este software é necessário e exigido apenas para empresas prestadoras de serviços da CELESC, onde estas fazem construção de rede, melhoria de rede, manutenção de rede, como ficou amplamente demonstrado



anteriormente o serviço contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL é manutenção de iluminação pública, a empresa contrata não vai trabalhar para a CELESC e sim para Administração Municipal.

Vejamos o item no edital que menciona esta exigência:

7.2.1.7. Apresentar prova de comprovação de possuir Licença de Uso de Software de Segurança.

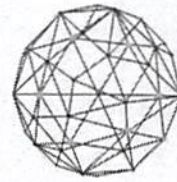
Para comprovar que este software é exigido apenas para prestadores de serviços da CELESC é só analisar todos os editais que a CELESC pública, como por exemplo a TOMADA DE PREÇOS Nº 15/04242, onde o objeto é Contratação de empresa para construção de rede de distribuição para atendimento aos loteamentos de interesse Social Gralha Azul e Alvorada na abrangência da Agência Regional de Lages. No anexo VII deste edital é requerido este mesmo Software, ocorreu no edital publicado da prefeitura um praticamente cópia e cola do edital da CELESC, fato este que causa muita estranheza.

No artigo 30 da Lei 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos para qualificação técnica das empresas, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

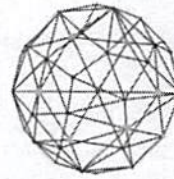
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se vê, a exigência e licença de uso de Software de segurança é ilegal por não constar na lista restritiva da Lei 8.666/93.

**Além de não constar na lista da Lei, acaba por onerar a empresa licitante por ter que adquirir um produto antes da licitação, gerando um custo desnecessário caso a empresa não venha a ser vencedora do processo.**



### III- DA ILEGALIDADE

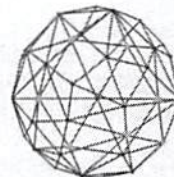
De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes, onde empresas ESPECIALIZADAS em manutenção de iluminação pública não poderão participar, mas sim somente empresa empreiteiras da CELESC, como já mencionado o objeto licitado é manutenção de iluminação pública, não pode ser feito exigências que fujam do objeto licitado, toda cláusula que frustre o caráter competitivo da licitação é ilegal.

A representante é uma empresa idônea, especializada em manutenção de iluminação pública, atendendo mais de 100 municípios no Brasil, demonstrando assim sua enorme capacidade técnica para o objeto licitado. Sendo assim, não é justo que, uma empresa com a expertise que a representante possui, seja proibida de participar do processo licitatório por não cumprir condições que comprometam, restrinjam ou frustre o seu caráter competitivo do certame.




#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A aceitação da presente Impugnação pois encontra-se tempestiva;
- b) Que esta impugnação seja julgada procedente;
- c) Que os itens atacados sejam anulados ou reformulados;
- d) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Joinville 01 de fevereiro de 2019

  
MARCOS ARAMIS GASTIA PAIVA  
GERENTE REGIONAL  
MARCOS ARAMIS G. PAIVA  
GERENTE REGIONAL  
QUARK ENGENHARIA